SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898637 - SP (2025/0113820-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FABIO LUIS ANDRADE MILANESI
ADVOGADOS	:	SIDNEI ALZIDIO PINTO - SP024924
		VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO - SP265525
		RENATA ANGÉLICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112
AGRAVADO	:	CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA - UNIFAI
ADVOGADOS	:	JOSÉ GUSTAVO LAZARETTI - SP313173
		JOÃO PEDRO ZAMBIANCHI CAETANO - SP421193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATAS. SOMA DE PERÍODOS DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que rejeitou objeção de executividade versando sobre prescrição intercorrente em ação de execução de duplicatas.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de paralisação do processo por desídia do exequente por prazo superior ao trienal, na impossibilidade de somar períodos de arquivamento e na demonstração de movimentações infrutíferas do credor para satisfação do crédito.

3. O recurso especial foi inadmitido com base na conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada no REsp 1.604.412/SC (IAC 001), incidindo os arts. 927, III, e 947, § 3º, do CPC, além da Súmula n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prescrição intercorrente pode ser reconhecida em razão da soma de períodos de arquivamento do processo; e (ii) saber se a tese recursal demanda reexame de fatos e provas, o que seria vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ, firmada no REsp 1.604.412/SC, estabelece que a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo

Documento eletrônico VDA51829814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 8666d1a3-92ea-447a-847c-4de3cb7ca49f

CPC/73, inicia-se após o fim do prazo judicial de suspensão ou, na ausência de prazo fixado, após um ano, sendo vedada a soma de períodos de arquivamento para contagem do prazo prescricional.
6. O acórdão recorrido afastou a prescrição intercorrente com base na constatação fática de que o processo nunca permaneceu paralisado por desídia do exequente por prazo superior a três anos, e de que as movimentações do credor, mesmo que infrutíferas, demonstraram sua tentativa de satisfação do crédito. Tal decisão está em conformidade com a orientação dominante do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
7. A pretensão do recorrente de somar os períodos em que o processo permaneceu arquivado e de reavaliar a eficácia das diligências realizadas emandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
8. A parte agravante não demonstrou distinção entre os precedentes mencionados na decisão agravada e o caso em exame, nem apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentassem sua tese, conforme exigido pela jurisprudência do STJ.
IV. Dispositivo
9. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA51829814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 8666d1a3-92ea-447a-847c-4de3cb7ca49f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898637 - SP (2025/0113820-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FABIO LUIS ANDRADE MILANESI
ADVOGADOS	:	SIDNEI ALZIDIO PINTO - SP024924
		VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO - SP265525
		RENATA ANGÉLICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112
AGRAVADO	:	CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA - UNIFAI
ADVOGADOS	:	JOSÉ GUSTAVO LAZARETTI - SP313173
		JOÃO PEDRO ZAMBIANCHI CAETANO - SP421193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATAS. SOMA DE PERÍODOS DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que rejeitou objeção de executividade versando sobre prescrição intercorrente em ação de execução de duplicatas.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de paralisação do processo por desídia do exequente por prazo superior ao trienal, na impossibilidade de somar períodos de arquivamento e na demonstração de movimentações infrutíferas do credor para satisfação do crédito.

3. O recurso especial foi inadmitido com base na conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada no REsp 1.604.412/SC (IAC 001), incidindo os arts. 927, III, e 947, § 3º, do CPC, além da Súmula n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA51567318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:13
Código de Controle do Documento: 3e619134-9754-4f6d-920e-3a0468336b88

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prescrição intercorrente pode ser reconhecida em razão da soma de períodos de arquivamento do processo; e (ii) saber se a tese recursal demanda reexame de fatos e provas, o que seria vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ, firmada no REsp 1.604.412/SC, estabelece que a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, inicia-se após o fim do prazo judicial de suspensão ou, na ausência de prazo fixado, após um ano, sendo vedada a soma de períodos de arquivamento para contagem do prazo prescricional.

6. O acórdão recorrido afastou a prescrição intercorrente com base na constatação fática de que o processo nunca permaneceu paralisado por desídia do exequente por prazo superior a três anos, e de que as movimentações do credor, mesmo que infrutíferas, demonstraram sua tentativa de satisfação do crédito. Tal decisão está em conformidade com a orientação dominante do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão do recorrente de somar os períodos em que o processo permaneceu arquivado e de reavaliar a eficácia das diligências realizadas emandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. A parte agravante não demonstrou distinção entre os precedentes mencionados na decisão agravada e o caso em exame, nem apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentassem sua tese, conforme exigido pela jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fls. 252/258):

TÍTULOS DE CRÉDITO (duplicatas). AÇÃO DE EXECUÇÃO. OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE VERSANDO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO. O processo nunca esteve paralisado, por

Documento eletrônico VDA51567318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:13
Código de Controle do Documento: 3e619134-9754-4f6d-920e-3a0468336b88

desídia do exequente, por prazo maior do que o trienal. Seja porque não é possível somar os prazos em que o processo permaneceu arquivado; seja porque, no caso concreto, a movimentação do feito naqueles períodos seria inócua; seja porque a demora na satisfação do crédito do exequente não lhe é atribuível, mas, sim, à dificuldade em localizar bens que pudessem ser expropriados, não se há de pronunciar a prescrição intercorrente da pretensão executiva. Agravo não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 202 do Código Civil e 921, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 266/267).

Quanto à suposta ofensa ao art. 202 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), sustenta que a interrupção da prescrição "somente poderá ocorrer uma vez", o que impediria múltiplas suspensões/interrupções ao longo da execução, sob pena de eternização do processo (fls. 266/268). Transcrição invocada: Código Civil Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (fl. 266).

Argumenta, também, que houve violação ao art. 921, §4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), segundo o qual "o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º" (fl. 266).

Além disso, teria sido contrariada a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 001 do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.604.412/SC, quanto ao termo inicial e ao regime da prescrição intercorrente em feitos regidos pelo Código de Processo Civil de 1973 (fls. 266/267).

Alega que, no caso concreto, os autos ficaram arquivados de 15/09/2009 a 22/01/2013 (40 meses), superando o prazo trienal das duplicatas (Lei nº 5.474/1968, art. 18, I), e que pedidos sucessivos de suspensão e diligências infrutíferas (Bacenjud /Sisbajud, Renajud, Arisp, Sniper) não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente (fls. 264/275).

Haveria, por fim, violação aos arts. 202 do Código Civil e 921, §4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, ao afastar a prescrição intercorrente, não teria observado a regra da unicidade da interrupção/suspensão e o marco inicial de um ano após a suspensão/arquivamento na vigência do CPC/1973, em consonância com o IAC nº 001 (fls. 266/275).

O acórdão recorrido não tratou textualmente dos arts. 202 do Código Civil e 921, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 252/258).

Documento eletrônico VDA51567318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:13
Código de Controle do Documento: 3e619134-9754-4f6d-920e-3a0468336b88

O recurso especial não foi admitido pelos seguintes fundamentos: acórdão em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC nº 001 (REsp nº 1.604.412/SC), incidindo os arts. 927, III, e 947, §3º, do Código de Processo Civil; inadmissão do especial com base no precedente vinculante; alerta de que embargos de declaração contra a inadmissão não interrompem prazo recursal (fls. 278/279).

Nas razões do seu agravo, a parte agravante sustenta, em síntese: a) tempestividade (fl. 283); b) o REsp reúne condições de admissibilidade e está de acordo com o IAC nº 001 (REsp nº 1.604.412/SC) (fls. 284/288); c) arquivamento dos autos por 40 meses (15/09/2009 a 22/01/2013) e demais períodos em arquivo, excedendo o prazo trienal, o que configuraria prescrição intercorrente (fls. 284/288); d) violação aos arts. 202 do Código Civil e 921, §4º, do Código de Processo Civil pela possibilidade de apenas uma suspensão/interrupção no curso do processo (fls. 286 /287). Pede o provimento do agravo para admitir o REsp e, no mérito, reconhecer a prescrição intercorrente (fls. 288).

Indicar se foi apresentada contraminuta: não apresentada, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 292).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

> *(...) O recurso não reúne condições de admissibilidade. Prescrição intercorrente (IAC 001): O E. Superior Tribunal de Justiça julgou a questão acima mencionada em Incidente de Assunção de Competência, de modo a impossibilitar a admissão do recurso neste âmbito, nos termos do seguinte precedente:*
>
> > *"1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de*

Documento eletrônico VDA51567318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:13
Código de Controle do Documento: 3e619134-9754-4f6d-920e-3a0468336b88

suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980) . 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição." (R Esp 1604412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, D Je 22.8.2018)

No caso concreto o V. Acórdão está em conformidade com tal posição. III. Pelo exposto, INADMITO o recurso especial com base nos arts. 927, III, e 947, §3º, do CPC, em razão do Recurso Especial nº 1604412/SC.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A jurisprudência desta Corte, por meio do julgamento do REsp 1.604.412/SC, firmou o entendimento de que o prazo de prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, se inicia após o fim do prazo judicial de suspensão ou, na ausência de prazo fixado, depois de um ano.

O Tribunal de origem, ao afastar a prescrição intercorrente, fundamentou a decisão no fato de que o processo nunca esteve paralisado por período superior a três anos, por inércia do credor. O acórdão ressaltou expressamente que não é possível somar os períodos em que o processo permaneceu arquivado para fins de contagem do prazo prescricional.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Documento eletrônico VDA51567318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:13
Código de Controle do Documento: 3e619134-9754-4f6d-920e-3a0468336b88

Conforme os precedentes qualificados desta Corte, em especial o REsp 1.604.412/SC, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação dominante do STJ. O Tribunal local considerou que as movimentações do credor, mesmo que infrutíferas, demonstravam a tentativa de satisfação do crédito.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).*
>
> ***2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)*

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ademais, a análise da pretensão recursal do agravante, no sentido de que a soma dos períodos de arquivamento caracterizaria a prescrição, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o

Documento eletrônico VDA51567318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:13
Código de Controle do Documento: 3e619134-9754-4f6d-920e-3a0468336b88

entendimento firmado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Documento eletrônico VDA51567318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:13
Código de Controle do Documento: 3e619134-9754-4f6d-920e-3a0468336b88

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
>
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*
>
> *3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou*

Documento eletrônico VDA51567318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:13
Código de Controle do Documento: 3e619134-9754-4f6d-920e-3a0468336b88

reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51567318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:13
Código de Controle do Documento: 3e619134-9754-4f6d-920e-3a0468336b88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.898.637 / SP

Número Registro: 2025/0113820-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084873220088260081 21610973820248260000 84873220088260081 848732200882600811245200 8

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO LUIS ANDRADE MILANESI
ADVOGADOS	: SIDNEI ALZIDIO PINTO - SP024924
	RENATA ANGÉLICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112
	VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO - SP265525
AGRAVADO	: CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA - UNIFAI
ADVOGADOS	: JOSÉ GUSTAVO LAZARETTI - SP313173
	JOÃO PEDRO ZAMBIANCHI CAETANO - SP421193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA51808326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:52:49
Código de Controle do Documento: 766cbae8-d5c9-40ce-b055-bce58c448ce1

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51808326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:52:49
Código de Controle do Documento: 766cbae8-d5c9-40ce-b055-bce58c448ce1